

Diário Oficial Eletrônico

Município de São José do Ouro/RS

Criado pela Lei Municipal nº 2456/2019 de 15.07.2019



**LEI MUNICIPAL N.º 2466/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2461/2019.

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN – Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce Parágrafo único ao art. 5º, da Lei Municipal nº. 2461/2019, de 25.07.2019, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Fica autorizado o aproveitamento de Processos Seletivos anteriores, desde que vigentes e contemplem os cargos referidos nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 25/07/2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração**

**LEI MUNICIPAL N.º 2467/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de
2020 e dá outras providências.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN – Prefeito Municipal de São
José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições
legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e bases para definição das metas, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício econômico e financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, nas Portarias editadas pelo Governo Federal e na Lei Orgânica Municipal, nas disposições do Plano Plurianual e as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento Geral do Município para o exercício de 2020, compreendendo:

- I** - as metas, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual;
- III** - a organização e estrutura do orçamento;
- IV** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - as disposições relativas as despesas com ASPS;
- VIII** - as disposições relativas as despesas com MDE;
- IX** - as disposições sobre aplicações dos recursos com o FUNDEB;
- X** - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I** - Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II - Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços e atendimento as demandas da população;

§ 2º - A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Art. 2º A proposta orçamentária para o exercício proposto abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta, assim como a sua execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º As metas, objetivos e prioridades para o exercício estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - especificadas no conjunto de Anexos de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária, e bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observado os seguintes princípios:

I - desenvolvimento econômico e social;

II - desenvolvimento sustentável;

III - igualdade, dignidade e cidadania;

IV - qualidade de vida da população;

V - cidade segura - segurança pública;

VI - planejamento da administração pública.

VII - transparência pública.

§ 1º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2020 observará o atingimento das metas estabelecidas e atenderá aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - atendimento prioritário das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades dos Anexos a que se refere o *caput* deste artigo estará condicionada à transparência e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 obedecerá às seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

I - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

II - O montante das despesas fixadas não poderá ser superior as Receitas Estimadas.

III - Os projetos e investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente, terão prioridade sobre novos projetos.

IV - Os pagamentos dos serviços da Dívida, Pessoal e de Encargos, terão prioridade sobre as ações de expansão.

V - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, além dos recursos transferidos ao Município com destinação específica para a Educação e Projetos respectivos.

VI - O Município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento), de sua receita resultante de impostos conforme dispõe a Legislação em vigor, além dos recursos transferidos ao Município com destinação específica para área e projetos de saúde.

VII - Constará da proposta orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizadas pelo Legislativo, bem como as projeções para o exercício, com destinação específica e vinculada ao respectivo projeto.

VIII - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar nº 101.

IX - Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

Art. 5º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados detalhadamente no Plano Plurianual, de acordo com as disposições do art. 5º, § 5º da Lei Complementar nº 101.

Art. 6º A receita estimada para o exercício proposto deverá ter a seguinte destinação:

I – Reserva de contingência até o limite de 6% (seis por cento), da receita corrente líquida prevista para o exercício.

II – Atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de manutenção e funcionamento;

III – Atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, serão nos valores para atendimento dos respectivos programas;

IV – Investimentos até o montante dos saldos dos recursos estimados.

Art. 7º O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas nos Anexos, e as orçará na elaboração do projeto orçamentário para o exercício seguinte.

§ 1º Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de financiamentos, ou transferências de outras esferas de Governo.

§ 2º Os valores consignados na proposta orçamentária poderão ser alterados, visando o pleno atendimento dos seus objetivos, bem como a disponibilização de recursos na lei-de-meios.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, ajustes, contratos, parcerias, termos de fomento ou de colaboração, com outras esferas de Governo, Entidades, Associações, Consórcios, OSCIP e ONGs, para desenvolvimento de programas prioritários, ou de competência da União, do Estado ou dos Municípios, para atendimento de programas de Segurança Pública, Justiça Eleitoral, Fiscalização Sanitária, Tributária, Ambiental, Educação, Alistamento Militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social ou nas áreas de Educação, Desportos, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Transportes, Comunicações, Agricultura e realização de obras ou projetos de interesse do Município.

Art. 9º As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas aos parâmetros estabelecidos pela Legislação em vigor.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites, prazos e condições, fixados na Legislação em vigor.

§ 2º Na apuração dos percentuais de gastos com pessoal, deverão ser objeto de exclusão da respectiva base de cálculo, os valores, do ano, referentes à concessão de Revisão Geral anual.

Art. 10 Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, segurança, esportes, lazer, saúde e educação.

Art. 12 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária para o exercício;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria, fomento ou colaboração com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas pré-estabelecidas.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do ordenador de despesa, com a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 13 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas vigentes.

Art. 14 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente; educação, saúde, esporte, lazer, agricultura, segurança pública, cultura ou assistência social.

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde ou filantrópica;

IV - qualificadas como Organização, associações ou similares, com termo de colaboração firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 13019/2014, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de colaboração, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades.

Art. 15 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município.

Art. 16 O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da administração Direta, de acordo com a Estrutura Administrativa Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso de sua origem.

Art. 17 A execução da Lei Orçamentária e os créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal.

Art. 18 Na execução orçamentária e financeira do exercício, ficam autorizadas:

I - abertura de créditos suplementares, para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido e/ou projetadas para o exercício;

II - abertura de créditos suplementares para atendimento de despesas relativas a convênios, repasses e/ou auxílios recebidos da União, Estado ou Entidades, compreendendo os valores recebidos e as devidas contrapartidas;

III - abertura de créditos suplementares para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, podendo ser abertos créditos ao nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação, a ser efetuado diretamente no sistema de despesas;

IV - abertura de créditos suplementares com saldo de recursos vinculados (Superávit Financeiro) não utilizados no exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre;

V - abertura de créditos suplementares até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, observado o vínculo dos recursos;

VI - suplementação de dotações destinadas ao pagamento de pessoal e obrigações patronais;

VII - suplementação de dotações destinadas ao pagamento da dívida fundada;

VIII - suplementação de dotações destinadas ao pagamento de precatórios;

IX - suplementação de dotações destinadas à Educação, Fundeb e ASPS.

X - abertura de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o exercício, até o percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva despesa fixada.

XI - realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

XII - realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos da Legislação em vigor;

Art. 19 Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades

Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadra nas prioridades para o respectivo exercício, de acordo com o art. 167, I da Constituição Federal.

Art. 20 A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Legislação e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I** - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II** - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III** - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- IV** - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 21 Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata esta Lei, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 22 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá a Administração Municipal, através do órgão fazendário, a definição da metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre os projetos e atividades previstos nas respectivas Unidades Orçamentárias, visando o cumprimento das metas estabelecidas para o exercício.

§ 2º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I** - Pessoal e encargos sociais;
- II** - Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 5º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) - diárias;
- b) - serviços extraordinários;
- c) - convênios e/ou termos de colaboração ou parcerias;
- d) - despesas com material permanente e equipamentos;
- e) - realização de obras.

II - No Poder Legislativo

- a) - diárias;
- b) - Realização de serviços extraordinários;
- c) - realização de obras e despesas com equipamentos e material permanente.

§ 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 7º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 8º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

§ 9º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 23 Se a dívida Consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite, ao final de cada semestre, deverá ser providenciada a limitação de empenho, nos termos e na seguinte ordem:

- I** - realização de transferências voluntárias;
- II** - realização de novos investimentos;

- III** - execução dos investimentos em andamento;
- IV** - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.
- V** - redução nas despesas de manutenção dos órgãos;

Art. 24 As dotações destinadas à Reserva de Contingência destinam-se para cobertura de dotações necessárias para atendimento de situações incertas ou imprevistas, despesas com pessoal e custeio, obrigações de natureza transitória ou não definidas, fato causal, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para ampliação dos valores estabelecidos nos projetos e atividades.

Art. 25 Consideram-se despesas irrelevantes as despesas efetuadas de acordo com as disposições dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666 e suas alterações posteriores.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro, em cada evento, não exceda aos valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício, em cada evento, não exceda a vinte vezes o menor padrão de vencimentos do Município.

Art. 26 Ficam mantidas as isenções concedidas através do Código Tributário Municipal e demais normatizações em vigor, as quais serão consideradas na estimativa da respectiva receita para estimativa orçamentária do exercício vindouro.

Parágrafo Único. As receitas resultantes de multas e juros de mora, sobre valores pendentes de pagamento, podem ser objeto de concessão de remissão ou anistia, de acordo com projeto específico, em vista de não se tratar de Receita Tributária e desta forma, não ensejar evasão de receitas.

Art. 27 Os estudos para definição da Previsão da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes.

Art. 28 O Município é optante pelas disposições facultadas aos municípios com menos de 50.000 habitantes, de acordo com o art. 63 da Lei Complementar nº 101.

Art. 29 Para fins do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III - sejam Consultorias e Assessorias.

IV - sejam para atendimento de programas específicos, instituídos pelo Governo Estadual ou Federal, e com destinação de recursos ao Município, para sua operacionalização.

V - sejam para atividades de conservação, limpeza, limpeza pública, vigilância e zeladoria.

VI - sejam para atendimento dos programas de saúde, educação e assistência social, com recursos específicos e vinculados.

Art. 30 Os Poderes Executivo e Legislativo, observada a competência privativa, ficam autorizados:

I - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;

II - conceder revisão geral anual nos termos do Inciso “X” do art. 37 da Constituição Federal, mediante autorização Legislativa específica;

III - conceder vantagens pessoais e temporais, já previstas na legislação Municipal;

IV - aumentar a remuneração de servidores, mediante autorização legislativa específica;

V - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras, mediante autorização legislativa específica;

VI - prover cargos efetivos, mediante concurso público;

VII - realizar contratações emergenciais estritamente necessárias;

VIII - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

IX - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

X - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

XI - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 31 A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 32. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - a Administração Municipal tem como centro estratégico à ampliação e qualificação da participação popular na gestão da coisa pública, pretendendo aprofundar e modernizar o

processo discutindo as prioridades e investimentos da Prefeitura Municipal;

VI – prioridade para os investimentos da área social de acordo com a discussão orçamentária, visando o incremento à Agricultura, Educação, Saúde, Urbanismo, Obras, Social e Esportes;

VII – medidas de racionalização da máquina administrativa, que viabilizem uma maior eficiência e redução dos seus custos. Redução dos gastos de custeio. Enxugamento dos gastos de material de consumo e contratação de serviços de terceiros. Modernização da máquina administrativa. Melhoria e agilização dos processos de trabalho da Prefeitura. Descentralização administrativa, objetivando um maior acesso do cidadão aos diversos órgãos da administração, compatibilizando a estrutura da máquina com o processo mais amplo de descentralização do município como um todo. Investimento na qualificação técnica e cultural do quadro de pessoal da administração;

VIII – política de captação de recursos de organismos nacionais e internacionais, de forma a viabilizar, com obras necessárias, os problemas estruturais do Município;

IX – elaboração e implementação de políticas de assistência social para o atendimento dos setores mais carentes da população.

X – implantar políticas de realização e/ou arrecadação de todas suas receitas, dando ênfase para a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, priorizando os valores passíveis de prescrição.

Art. 33 O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação desde que atenda as exigências do art. 116 da Lei Federal 8.666 e do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 No prazo mínimo de trinta dias antes do envio ao Legislativo Municipal do projeto orçamentário para o exercício subsequente, os dados e informes, previstos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, estarão à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, junto ao órgão fazendário.

Art. 35 O Equilíbrio Financeiro do Município, além das disposições constantes nesta Lei, será obtido pela diminuição do valor escritural das despesas pendentes de pagamento entre o início e o final do exercício econômico e financeiro.

Art. 36 A partir dos objetivos e prioridades aqui constantes serão elaboradas as propostas orçamentárias para o exercício proposto, de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 37 Fica o Poder Executivo autorizado a rever e alterar os objetivos e prioridades previstos nos anexos desta Lei, para suas secretarias e órgãos da Administração, caso haja necessidade de redimensionamento de recursos, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único. As alterações ou adequações nos anexos dos projetos e atividades constantes do projeto da LDO ficam incluídas, independentemente de sua transcrição plena, na lei vigente do PPA.

Art. 38 As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2020, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e suas alterações posteriores e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) que venham a alterar os percentuais mínimos de aplicação em educação, FUNDEB, saúde, precatórios e pagamento da dívida fundada.

§ 2º As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Para fins do disposto no art. 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

Art. 39 As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas específicas de manutenção dos órgãos ou unidades administrativas do Município, despesas financiadas com recursos vinculados.

Art. 40 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro do presente exercício, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da educação, saúde e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 41 Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - de atividade econômica que venha a executar;
- III - de transferências decorrentes de determinações constitucional ou resultado de convênios com entidades governamentais e privadas;

Art. 42 As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito já contratadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Parágrafo Único. Observados, para consecução e efeito deste artigo, o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 43 As despesas obrigatórias de caráter continuado definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, e as despesas relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior ao exercício financeiro atinente a presente LDO, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de

insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. A abertura de créditos adicionais, necessários para o atendimento às disposições do “caput” do presente artigo, far-se-á através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 44 O Anexo de Metas e Riscos Fiscais para o exercício econômico e financeiro de 2020 será estabelecido através de Ato do Executivo Municipal, prevendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública.

Art. 45 O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas pública, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver obedecido à fonte de recursos correspondente.

§ 3º Sendo estes recursos referidos no § 2º insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 46 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outras alternativas possíveis;

Art. 47 O orçamento da seguridade social compreenderá as receitas e despesas destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III; 194 e 195, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do art. 4º e art. 7º da Lei Federal nº 8.069, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 48 O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições e compensações previdenciárias;
- II – das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e à assistência social e previdência;
- IV – de convênios celebrados com vista à sua execução;
- V – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 49 O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 50 Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 51 As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52 Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 53 O Legislativo Municipal poderá organizar audiências públicas para apresentação da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 54 O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassada até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão devolvidas ao Executivo, ou contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal.

§ 2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro subsequente.

Art. 55 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os

respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 56 O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Legislativo Municipal, conforme estabelecido no inciso II do § 5.º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo Único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - demonstrativo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por poder, órgão e função;

II - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

III - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

IV - demonstrativo de função, sub-função e programa por projeto, atividade e operação especial;

V - demonstrativo de função, sub-função e programa por categoria econômica;

VI - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 2000;

Art. 57 Considerar-se-á como "Receita" do Legislativo Municipal, para fins de apuração dos gastos com pessoal conforme disposto no § 2º do art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, o percentual previsto no inciso I do caput do art. 29-A da referida norma legal.

Art. 58 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 59 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 60 O Poder Executivo elaborará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.

§ 3º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 61 A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 (trinta) dias antes da data para remessa do projeto

orçamentário ao Legislativo, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 62 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal e a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com as normas e determinações legais, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

- I - Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

Art. 63 Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas.

Parágrafo Único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Prefeito Municipal, sendo portando o gestor, podendo, por ato formal do Prefeito Municipal, ser delegada a servidor municipal ou comissão de servidores.

Art. 64 A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária e os créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da

publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta.

§ 2º O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 65 A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por vínculo de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

Art. 66 No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 67 Fica a mesa diretora do Legislativo Municipal, autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outras, dentro do órgão Municipal, através de comunicação ao Executivo e com a respectiva edição de Decreto de remanejamento de dotações orçamentárias do Legislativo.

Art. 68 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 69 É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de rubricas dentro de um mesmo projeto/atividade, os quais podem ser remanejados diretamente no sistema de empenhos/despesa.

Art. 70 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 71 O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas e auxílios instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por lei específica, dispensada esta quanto aos programas de duração continuada, e os já em execução.

Art. 72 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 73 As metas fiscais para o exercício proposto, serão desdobradas em metas trimestrais para fins de avaliação em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Art. 74 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, e em Resolução do Senado Federal.

Art. 75 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto

orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º Não se sujeita às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 76 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 77 A lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito par atendimento a Despesas de Capital, observado o Limite de endividamento segundo disposições do Senado Federal.

Art. 78 Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudanças de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas, da Lei Orçamentária da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 79 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 80 Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal também em meio magnético, visando facilitar a sua tramitação e adequação legal.

Art. 81 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 82 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101.

Art. 83 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei orçamentária para o exercício de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus resultados e metas estabelecidas.

Art. 84 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no do § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, mediante decreto de reabertura pelo Prefeito Municipal.

Art. 85 Para fins desta Lei fica estabelecida à observância a integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 86 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração

**LEI MUNICIPAL Nº 2468/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR DESPEAS
PARA TRANSPORTE DE PESSOAS QUE FREQUENTAM A
UNIVERSIDADE DA MELHOR IDADE (UNITI) NA UNOESC.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São
José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições
legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a realizar despesas de transporte para pessoas,
residentes no município de São José do Ouro, que participam do
Projeto UNIVERSIDADE DA MELHOR IDADE – UNITI - na UNOESC, em Campos
Novos, SC.**

**Art. 2º Para cobertura das despesas decorrentes da
presente Lei, fica autorizado a abertura de crédito especial no
orçamento do Município, mediante decreto e, através de transposição
de dotações orçamentárias.**

**Art. 3º As disposições da presente Lei ficam
inclusas nas Leis Municipais que dispõem sobre o Plano Plurianual,
Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração**

**LEI MUNICIPAL N.º 2469/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

AMPLIA E DELIMITA O PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO OURO.

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN - Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar o perímetro urbano da cidade de São José do Ouro, que foi delimitado pela Lei Municipal nº 1107/1994, de 13.12.1994.

Art. 2º Os limites do perímetro urbano da cidade de São José do Ouro passam a ter a demarcação e delimitação de acordo com o mapa e a descrição constante do Anexo I, desta Lei.

Art. Os imóveis abrangidos pelo perímetro urbano determinado por esta Lei e que efetivamente mantiverem a característica comprovada da atividade agropastoril, ainda que localizados em área urbana, ficam afastados da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, determinado pela Lei Municipal nº 1058/93.

Art. 6º Torna-se revogada em todos os seus termos a Lei Municipal n.º 1107/1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração**

A N E X O - I

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO OURO RS.

O ponto de origem desta descrição, é o pontilhão de concreto, sobre o Arroio Cachoeirinha na ERS 343 na saída para Cacique Doble, deste segue confrontando ao Norte, pela margem esquerda do Arroio Cachoeirinha até a Sanga Guizolfi, deste segue confrontando a Oeste, com a margem esquerda da Sanga Guizolfi, até encontrar a estrada que liga São José do Ouro a Linha Santo Antônio, deste segue pela estrada em direção a ERS 442 que liga São José do Ouro a Machadinho passando 100,00 metros da estrada ERS 442, deste segue rumo sul por 120,00 metros até 100,00 metros ao Norte, da perimetral João Menegat, deste segue a 100,00 metros paralelo ao Norte, da perimetral João Menegat, até as terras de Maura Gelain, na divisa com terras de Juracy Joana Finco Lottici, deste segue rumo norte por 970,00 metros contornando as terras de Juracy Joana Finco Lottici e segue rumo nordeste contornando as terras de Juracy Joana Finco Lottici, até as proximidades da Lagoa do Ouro, deste segue rumo Leste, contornando as terras de Juracy Joana Finco Lottici e sucessores de Santo Gelain, deste segue rumo Sul, contornando as terras dos sucessores de Santo Gelain até 100,00 metros ao Norte da avenida Antônio Finco, deste segue rumo Nordeste, a 100,00 metros ao Norte, paralelo a Avenida Antônio Finco até a Área Industrial, deste segue rumo Norte, contornando a Área Industrial, deste segue rumo Sudeste, contornando a Área Industrial, deste segue rumo Sul, contornando a Área Industrial até a Avenida Antônio Finco deste segue rumo Sudoeste, pela Avenida Antônio Finco até encontrar as terras de Nilvo Giacometti, deste segue rumo Sul, contornando as terras de Nilvo Giacometti e Antônio Giacometti, até a Avenida Dionísio Giacometti Irmão, desta segue ainda rumo Sul, contornado as terras de Antônio Giacometti e Adilsom Amadeo Secco, deste segue rumo Oeste, contornando as terras de Adilson Amadeo Secco e Lirio Biasi Junior, deste segue rumo Norte, contornando as terras de Lirio Biasi Junior, até 100,00 metros ao Sul da Avenida Dionísio Giacometti Irmão deste segue 100,00 metros ao Sul paralelo a Avenida Dionísio Giacometti e a Avenida Antônio Finco, até encontrar as terras do Residencial Risson LTDA. Deste segue rumo Sul, contornando as terras do Residencial Risson LTDA. Deste segue rumo Oeste, até 100,00 metros ao Leste da Avenida Laurindo Centenaro, deste segue rumo Sul, a 100,00 metros a Leste paralelo a Avenida Laurindo Centenaro até o Arroio Pasinato, deste segue pela margem esquerda do Arroio Pasinato, até o limite das terras de sucessores de Horeste Menegat, deste segue rumo Sul, contornando as terras de sucessores de Horeste Menegat, até as terras de Cereais Menegola, deste segue contornando as terras de Cereais Menegola e Valmir Carniel, até a Avenida Laurindo Centenaro, deste segue pela Avenida Laurindo Centenaro, passando em frente a Coopercampos, até as terras de Milton

Pasinato e Valcir Domingos Perin, contornado as terras destes até encontrar novamente a Avenida Laurindo Centenaro, deste segue rumo Oeste, pelas terras de Dilso Stanguerlin e Aldair Zanella, deste segue rumo Norte, contornando as terras de Dilva Stanguerlin, Irineu Menegat e Valmir Carniel, deste segue rumo Leste, contornando as terras de Valmir Carniel, até a Avenida Laurindo Centenaro, deste segue rumo Norte, pela Avenida Laurindo Centenaro, até o Arroio Pasinato, deste segue rumo Oeste, pela margem direita do Arroio Pasinato, até 100,00 metros após a Avenida Laurindo Centenaro, deste segue rumo Norte, por 96,00 metros e a 100,00 metros paralelo a Oeste da avenida Laurindo Centenaro, até as terras de Ignês Guizolfi Carniel, deste segue no rumo Oeste por 1743,00 metros até contornar o loteamento Petrópolis, no Bairro da Canções, deste segue rumo Norte, por 445,00 metros contornando o loteamento Petrópolis e terras de Natale Ferrari, deste segue rumo Oeste por 600,00 metros até a divisa de Ema Bagio Carniel com Genei Xavier dos Santos e a 150,00 metros ao Sul da Avenida Marechal Floriano, deste segue ainda no rumo Oeste por 977,00 metros até contornar o terreno da ASMOURO, deste segue no rumo Norte até encontrar a ERS 343, saída para Cacique Doble, deste segue rumo Leste, pela ERS 343 até o Pontilhão de concreto na ERS 343 sobre o Arroio Cachoeirinha origem desta descrição.

**LEI MUNICIPAL Nº 2470/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

AUTORIZA O VICE-PREFEITO MUNICIPAL A AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO, PARA PARTICIPAR DE MISSÃO TÉCNICA AO EXTERIOR COM OS PREFEITOS DA AMUNOR/CIRENOR, NO PERÍODO DE 01 A 10 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Vice-Prefeito Municipal autorizado a ausentar-se do Município para participar de viagem de Missão Técnica de Prefeitos da Associação dos Municípios da Região Nordeste Riograndense em conjunto com o CIRENOR e apoio da Universidade de Caxias do Sul (UCS) ao Chile, no período de 01 até 10 de novembro de 2019, com o objetivo de buscar parcerias entre municípios da região e daquele País, apresentando nosso município e os demais municípios pertencentes à AMUNOR com vistas ao desenvolvimento local e regional.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear/ressarcir o pagamento de despesas no valor de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atinentes à participação na Missão Técnica de que trata o art. 1º desta Lei ao Vice-Prefeito Municipal, relativas a hospedagem e a alimentação, sem a percepção de diárias de deslocamentos.

Art. 3º Para atendimento das despesas decorrentes da presente lei serão utilizados recursos constantes de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei de Meios.

Art. 4º As despesas decorrentes de deslocamento, serão custeadas pelo Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste Riograndense - CIRENOR, com valores da conta Administrativo.

Art. 5º As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração

**PORTARIA N.º 278/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA
DA FAMÍLIA, A SERVIDOR MUNICIPAL.**

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder para a Servidora Municipal **SUZANA FRIZON PASINATO**, LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 2º A Licença concedida por esta Portaria refere-se ao período de 05 a 07 de outubro de 2019, a requerimento da Servidora protocolado sob nº 532/2019, de 18.10.2019, sendo concedida nos termos do art. 105, da Lei Municipal 1601/2002, de 30.07.2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 05 de outubro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO – RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Antonio José Bianchin
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração

**PORTARIA N.º 279/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A
SERVIDOR MUNICIPAL.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do
Ouro, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pela Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença para tratamento de Saúde para a
Servidora Municipal SILVIA MARIA MARCHETTO, vigendo por tempo indeterminado,
conforme as disposições dos art. 203 a 207, da Lei Municipal nº 1601/2002, de
30.07.2002.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Antonio José Bianchin
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração

**PORTARIA N.º 280/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

CONVOCA PROFESSOR MUNICIPAL

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º Convocar com base nas disposições do art. 39, da Lei Municipal nº 2372/2017, de 22/12/2017, que estabeleceu o **PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO**, a Professora Municipal abaixo nominada, para desenvolver seu turno de Trabalho na forma como segue:

PROFESSOR(A)	HORAS	ESCOLA	Início/Vig
Elisandra Zamboni Cruz	04	EMEI Maria Helena Morelo	02.10.2019
	02		03.10.2019
	04		08 e 09.10.2019
	04		16 e 17.10.2019

Art. 2º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Antonio José Bianchin
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração

**PORTARIA N.º 281/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**DESIGNA PROFESSOR PARA A FUNÇÃO DE
COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL, CONCEDENDO
GRATIFICAÇÃO.**

**ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do
Ouro, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais que lhe são
conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Professora Municipal LAURA PADOVANI, para
exercer a função de COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL, concedendo FUNÇÃO
GRATIFICADA – FG 03, com base nas disposições do § 4º, do art. 6º e art. 43, da Lei
Municipal n.º 2372/2017, de 22.12.2017, e alterações posteriores.

Art. 2º. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Antonio José Bianchin
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração

**PORTARIA N.º 282/2019
DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

**DESIGNA PROFESSOR PARA A FUNÇÃO DE SUPERVISOR
DE ENSINO, CONCEDENDO GRATIFICAÇÃO.**

ANTONIO JOSÉ BIANCHIN, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Professora Municipal LUCIANA POLO RIZZON, para exercer a função de SUPERVISOR DE ENSINO, concedendo FUNÇÃO GRATIFICADA – FG 04, com base nas disposições do § 2º, do art. 6º e art. 43, da Lei Municipal n.º 2372/2017, de 22.12.2017, e alterações posteriores.

Art. 2º. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Antonio José Bianchin
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Zeferino Marcante
Sec. Geral da Administração